DO CONFLITO EXISTENTE ENTRE O MODELO ADOTADO PELA LEI 10.406/02 (NCC) E ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

Marcos Jorge Catalan¹

CATALAN. J. M. Do Conflito Existente entre o Modelo Adotado pela Lei 10.406/02 (Ncc) e Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v.8, n.1, p.59-68, jan./jun., 2005.

RESUMO: Com a entrada em vigor do Código Civil em 11 de janeiro de 2003, estabeleceu-se um conflito normativo entre: o modelo aberto eleito pelo legislador e a regra extraída da Lei de Introdução do Código Civil, que dita que os princípios são fontes secundárias do direito.

PALAVRAS-CHAVE: cláusulas gerais; princípios; interpretação.

1. Introdução

Não se olvida que o sistema fechado adotado pelo legislador do *Code Napoleon*, bem como por Clóvis Beviláqua, responsável pela elaboração do Código Civil brasileiro recém sepultado, mostrou-se insuficiente a regrar um sem número de situações surgidas no cotidiano da sociedade moderna, especialmente pela proliferação de problemas sem solução no modelo estanque eleito no passado, diga-se, justificadamente, em razão do contexto histórico em que surgiu.

A solução para a superação de tais questões, talvez tenha sido encontrada no modelo aberto adotado atualmente pelo codificador brasileiro, seguindo o exemplo adotado pelo BGB alemão há mais de um século, hiante a uma maior participação da sociedade e especialmente do Poder Judiciário, arquétipo este que se estrutura em cláusulas gerais e em conceitos indeterminados, e que se não for a melhor escolha, ao menos é mais adequada que a recém enterrada para suprir as necessidades dos jurisdicionados, perante a apresentação cada vez mais intensa de situações não imaginadas.

A problemática surge da análise do fato de que o modelo eleito pelo legislador do Código Civil, para sua adequada aplicação, aparentemente acaba por esbarrar no contido no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e em Planejamento e Gestão Ambiental pela Universidade Paranaense. Professor de Direito Civil da Universidade Paranaense. Professor Convidado no Curso de Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

texto dispõe que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Deste modo, como se denota da exegese literal da regra invocada, os princípios serviriam apenas como fonte secundária do direito, a serem aplicados apenas quando houvesse lacuna no ordenamento, o que retiraria a esperada eficácia do diploma legislativo recém nascido.

2. Compreendendo os princípios na seara jurídica

Convém destacar, para a adequada compreensão do assunto, que princípios devem ser lidos como normas nascidas das crenças e convições da sociedade acerca de seus problemas fundamentais de organização e convivência (DÍEZ-PICAZO; GULLÓN, 1994, p. 145), concebidos como padrões juridicamente vinculantes e dotados de elevado grau de abstração, que por sua vagueza e indeterminação, necessitam de ações concretizadoras (CANOTILHO, 1999, p. 1086-1087) para que possam dar a melhor solução para cada caso concreto que se apresente ao exegeta.

Pode ser dito também, de modo mais simples, que os princípios são diretrizes de comportamento a serem observadas pelas partes e pelo intérprete, e que ante a abstração inata ao seu conteúdo, devam ser preenchidos à luz de axiomas vigentes, eis que variáveis em razão de fatores como tempo e universo geográfico, mas que nem por isso perdem sua magnitude e importância no sistema.

Princípios são evidentemente, neste contexto, fontes imediatas do direito, a serem invocados em qualquer procedimento exegético, em busca da solução mais coerente e justa para a situação fática submetida ao hermeneuta, destacando-se que o caminho eleito pelo exegeta não poderá fugir à esperada coerência (BOBBIO, 1999, passim), pois a harmonia há de estar sempre presente enquanto pressuposto do sistema jurídico considerado em seu plano dinâmico, somando-se à completude e à hierarquia.

Neste contexto, qualquer reflexão que ignore ou mitigue a importância dos princípios para a ciência jurídica há de ser afastada, pois muitas vezes as regras (norma fechada dotada de conduta e sanção) têm nos princípios o ente que lhes dá essência e que lhes transmite o precioso material genético a alcançar maturidade para sua justa aplicação diante do caso concreto surgido, como por exemplo se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fruto do princípio que determina que a ninguém se deve lesar (neminem laedere).

Acerca do tema invocado, ímpar destacar, ainda que sucintamente, que os princípios hão de ser constantemente revisitados e relidos em sua concepção original, a fim de evitar que conceitos superados sejam utilizados a distribuir

uma justiça apta a satisfazer apenas a interesses individuais em detrimento do crescimento do ser humano; devendo o intérprete, prefacialmente, aferir se o negócio pactuado respeita a "valores existenciais" (LOEWENSTEIN, 1970, p. 390), para somente num momento posterior, e na necessária presença deste aspecto humanístico, julgar sua eficácia patrimonial. (NALIN, Paulo, 2001, p. 36)

3. Do modelo fechado de 1916 ao sistema aberto de 2002

Não se pode olvidar que o Código Civil de 1916 fora concebido como o ponto central do ordenamento jurídico, e sem qualquer modéstia, enquanto descendente nobre do liberalismo, fora construído com a pretensão de dar soluções para todos os fatos concretos ocorridos no plano do ser.

Assim, na medida em que buscava solucionar os problemas da humanidade, fora erigido com altas paredes, preenchidas com as diretrizes emanadas do racionalismo, moldado de modo fechado, sem que houvesse a possibilidade da ingerência de valores outros que não os previstos nas regras positivadas no diploma civilista, pois ao que parece, mesmo um julgamento lastreado em analogia ou equidade teria que respeitar as cercanias levantadas.

Ocorre que o palácio assim construído esteve, por muito tempo, a ponto de tombar por conta dos movimentos sísmicos da história, pois não foi capaz de solucionar os conflitos mais recentes da experimentação jurídica; e para além deste problema, por um lado, teve regras esvaziadas por conta do desuso, e de outro, viu muitas normas saturadas (NALIN, 2004, p. 12) ante a proliferação de comportamentos antijurídicos.

De fato, pretender emoldurar todo o direito de um tempo ou de um povo nas regras insculpidas nos artigos, parágrafos e incisos de um código é tão absurdo quanto querer prender a correnteza de um rio eternamente em um lago, pois o que chega até ele não é mais correnteza viva, mas água estagnada e muita água não entrará neste lago de modo algum (COELHO, 2003, p. 429).

Observados os inúmeros inconvenientes nascidos da sistematização das *fattispecies*, o legislador hodierno passou a procurar novas soluções. E, o sistema de clausura que serviu de modelo às codificações oitocentistas precisava ser abandonado por não mais ser o padrão ideal a ser seguido.

De fato, ainda hoje, na análise das fontes do direito civil, tem sido dado lugar especial às normativas, supremacia esta que não mais se sustenta, não apenas por conta da necessária integração de lacunas, quando se observa o sistema em seu plano dinâmico, mas, efetivamente, em busca da efetiva intelecção da normas, não se podendo relegar os princípios e valores que dão base ao próprio sistema (FACHIN, 2000, p. 65) a um plano secundário.

Fez-se necessário irromper o paradigma de esmero matemático desenhado pelos filósofos iluministas, inspirando-se na construção constitucional, recheada de modelos abertos (COSTA, 1998. p. 06). Neste condão, as cláusulas gerais adotadas pela Lei 10.406/02 impedem a proliferação de lacunas nascidas com o transcorrer da evolução social; dessarte, faz-se necessária também a quebra do paradigma interpretativo, a se instrumentalizar por meio da reforma do comportamento exigido até então dos exegetas (TEPEDINO, 2000. p. 10-11) induzidos a servirem de mera *bouche de la loi* (HIRONAKA, 2003).

Este novo modelo prevê que caberá ao juiz, por conta destas fendas existentes no ordenamento, ditar não apenas a sanção aplicável ao caso que é submetido ao seu crivo, mas, especialmente, criar o comando a ser observado pelos contratantes por conta da necessidade de preencher a moldura normativa positivada no ordenamento, que, entretanto, encontra-se desprovida de regra, obrigando-o outrossim, a retornar sempre ao centro do sistema na construção da norma aplicável ao caso concreto a fim de dotá-la de constitucionalidade.

É evidente que não pretendem as cláusulas gerais solucionar antecipadamente todos os problemas da realidade, vez que estas respostas hão de ser paulatinamente encontradas pelo conjunto uníssono de decisões que serão proferidas e em verdade, justamente pelo fato de não darem soluções matemáticas atuam como metanormas (COSTA, 2002. p. 119), remetendo o juiz a outras fontes, ou mesmo a outros sistemas que servirão de fonte para o direito.

A nova opção legislativa permite ao julgador aproximar-se da realidade concreta, transformando-o em um agente de elevada importância na medida em que lhe outorga poderes para promover efetiva justiça distributiva, limitando, outrossim, sua atuação e poder às diretrizes estabelecidas pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário mediante o recurso aos precedentes.

Não se pode esquecer também que, hodiernamente, qualquer defesa que pretenda sustentar a necessidade de uma interpretação puramente matemática-jurídica, mediante a utilização do superado critério da subsunção, estará fadada ao insucesso, pois corresponderia a uma irreal abstração ante o corte que promoveria no plano concreto (MENEZES CORDEIRO, 2000. p. 536).

Em um exercício de superação e de transposição de paradigmas, o legislador responsável pelo nascimento da nova codificação, mostrou-se sensível às mutações sociais e à necessidade de concretização do ordenamento jurídico, optando por conceitos flexíveis como boa-fé, usos do lugar, equidade e pequeno valor, os quais, dentre outras expressões abertas, autorizam ao intérprete descer ao acidentado plano concreto, para decidir não mais, com base na letra fria da lei, mas sim, iluminado pelos valores que permeiam as relações sociais (CATALAN, 2005, p. 70).

Por fim, acerca do assunto, destaque-se que a técnica das cláusulas gerais

aspira dar único tratamento jurídico para hipóteses semelhantes, opondo-se à elaboração casuística que, de modo inverso, restringe o universo de atuação da norma legal (MATTIETTO, 2001. p. 173), servindo como exemplo o artigo 421 do Código Civil, ou seria possível restringir a presença da função social apenas a algumas modalidades de contratos tipificados no diploma civilista ?

4. Do conflito entre o sistema aberto e o artigo 4º da lei de introdução ao código civil

Há de se ressaltar que, na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, surge um problema que precisa ser solucionado, pois, por força do disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC - Decreto Lei 4657), o uso dos princípios somente poderia ser invocado na hipótese de existência de lacuna no direito positivo, especialmente por acreditar, o legislador civilista do século, que há pouco se foi, que o raciocínio silogístico nunca viria a ser superado e o critério da subsunção não seria substituído.

Sustentando a posição legislativa, Carlos Maximiliano defende que apenas após apurar-se a inutilidade dos métodos de perquirição do alcance da regra escrita, sucedida em regra pelo procedimento analógico sem sucesso, é que os princípios poderão ser invocados como fonte do direito (1999. p. 302). Enquanto Décio Moreira sustenta que, apenas quando esgotados os critérios de interpretação da regra positivada é que se abre a possibilidade de colmatação da lacuna surgida por meio de recurso aos princípios (1983, p. 23).

Na mesma esteira, Maria Helena Diniz salienta que, após a tentativa de interpretação mal sucedida da regra jurídica e apenas quando a analogia e o costume falharem no prenchimento da lacuna, é que o magistrado poderá suprir a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais de direito (2002. p. 124).

Com o merecido respeito, tais posições não têm mais sustentáculo.

Como quer Lucas Abreu Barroso, não parece ser admissível corroborar a concepção externada pelo artigo 4º da LICC, pois o recurso aos princípios como fontes subsidiárias distorce a interpretação que se deseja infundir no direito privado contemporâneo, sendo necessário se compreender a superação da norma enquanto elemento central da arquitetura jurídica privada, conferindo efetividade aos princípios constitucionais. (2005. p. 08)

De fato, observa-se que a regra eleita pela LICC, como critério norteador do processo de exegese, acaba chocando-se com o sistema eleito pelo hodierno Código Civil, modelo nascido no pós-positivismo e voltado à eternidade, que exige um papel pró-ativo do intérprete na aplicação dos princípios e na invocação de axiomas hábeis a dar àqueles a leitura mais adequada.

Há de se frisar que o mesmo problema é notado em países como México, Itália e Argentina, cujos ordenamentos jurídicos reservam aos princípios gerais do direito papel secundário na solução dos problemas que são levados ao judiciário, adotando uma postura ultrapassada.

No México, a questão é regrada no artigo 19, ao dispor que "las controversias judiciales del orden civil deberán resolverse conforme a la letra de la Ley o a su interpretación jurídica. A falta de Ley se resolverán conforme a los principios generales de derecho."

Como se observa, a lei (regra jurídica positivada com a conseqüente sanção) ou sua exegese, é considerada como fonte primária do direito, sendo de aplicar-se os princípios apenas na hipótese de lacuna.

Por sua vez, do Código Civil italiano extrai-se que:

Art. 12 Interpretazione della legge.

Nell'applicare la legge non si può ad essa attribuire altro senso che quello fatto palese dal significato proprio delle parole secondo la connessione di esse, e dalla intenzione del legislatore.

Se una controversia non può essere decisa con una precisa disposizione, si ha riguardo alle disposizioni che regolano casi simili o materie analoghe; se il caso rimane ancora dubbio, si decide secondo i principi generali dell'ordinamento giuridico dello Stato.

No direito italiano, como se constata, o papel reservado aos princípios é ainda mais limitado, eis que somente após a análise da lei, segundo o significado próprio das palavras à luz da *ratio* desejada pelo legislador, é que caberá o recurso a aplicação da analogia, mediante o recurso a casos similares e, unicamente, se ainda restarem dúvidas é que restará autorizada a aplicação dos princípios.

Saliente-se que igual solução é adotada pelo Código Civil argentino:

Artículo 16. Si una cuestión civil no puede resolverse, ni por las palabras, ni por el espíritu de la ley, se atenderá a los principios de leyes análogas; y si aún la cuestión fuere dudosa, se resolverá por los principios generales del derecho, teniendo en consideración las circunstancias del caso.

Como se verifica na regra invocada, muito embora a redação não seja a mesma da existente no Código Civil italiano, em essência, o comando que emana da regra jurídica acaba sendo idêntico, sendo permitida a aplicação dos princípios apenas depois de superada a interpretação literal ou teleológica da regra, se existente, e na sua ausência, após o recurso ao procedimento analógico.

Não se pode negar que, o raciocínio puramente silogístico vem sendo gradativamente substituído por não mais se adequar às necessidades da sociedade pós-moderna e, especialmente, aos distintos problemas e das novíssimas questões que se apresentam ao Poder Judiciário diuturnamente.

Desta forma, se faz necessário repensar o papel dos princípios dentro do ordenamento jurídico, eis que os mesmos atuam como verdadeiras balizas a guiarem o intérprete em busca da melhor solução para cada caso concreto.

Ao que parece, salvo melhor juízo, os pilares que sustentam a hodierna codificação de direito privado em solo brasileiro (a eticidade, a sociabilidade, e em especial, no contexto analisado, a operabilidade) ratificam a assertiva formulada, pois, erigidas em forma de normas principiológicas, dotadas de elevado grau de fluidez e indeterminação, apóiam um grandioso vão livre que há de ser preenchido com os valores que informam o comportamento do homem em sociedade, numa obra arquitetônica inacabada e que se renova a cada fato social aferido no mundo concreto (CATALAN, 2005. p. 40).

Neste contexto, enquanto premissas fundantes de um sistema científico, aos princípios a de ser dada a mais elevada importância, para que em cada momento que o ordenamento tenha que ser reconstruído (DWORKIN. 2000, passim), possam eles servir como guias em busca das decisões mais acertadas em cada momento histórico.

Em verdade, como quer Luiz Edson Fachin, lugar especial, para além da mecânica hermenêutica, há de ser dado à jurisprudência, a ensejar um sistema aberto e democrático, já que nascentes, são todos os momentos, e especialmente, os que escapam da racionalidade dos silogismos, pois de fato, "valorativa e constitutiva é a possibilidade da porosidade jurídica indeterminada, cujas fontes podem estar distantes, embora não afastadas por completo, dos diplomas formais." (2000. p. 65)

Del Vecchio, nesta mesma linha de raciocínio, sustenta que havendo identidade entre o que se extrai racionalmente da essência das coisas e das regras que imperam no sistema, quando, o direito natural se transmuta em direito positivo, os princípios acabam por serem ignorados, pois operam em forma de norma expressa pois, o recurso aos mesmos pode aparentar dispensável, mas, ainda nestas hipóteses, a hierarquia se mantém ilesa, competindo aos princípios a supremacia entre as fontes jurígenas e sobre as conseqüências da violação do direito. (DEL VECCHIO, 2003. p. 75)

Deste modo, sustenta o mesmo autor, não somente a construção científica, mas ainda a práxis jurisdicional que obriga a promover diretamente um novo exame da *ratio legis* de cada regra jurídica e, conseqüentemente, a "ascensão gradativa até as supremas razões do direito, em gênero, em confronto com a realidade sempre nova dos fatos, a que a lei deve se aplicar." (DEL VECCHIO, 2003. p. 75)

Um caminho a ser seguido pelo legislador, em busca da necessária superação do problema abordado, seria a adoção do preceito positivado no Código Civil espanhol, na medida em que este dispõe em seu artigo inicial

que: "las fuentes del ordenamiento jurídico español son la ley, la costumbre y los principios generales del derecho" sem que haja qualquer referência a subsidiaridade em sua aplicação.

Certamente, o reconhecimento da ampliação do papel dos princípios na ciência jurídica, erigidos à fonte imediata na hierarquia normativa, autorizaria a revisão do texto da LICC (NALIN, 2004. p. 22), especialmente, por conta da oxigenação que estes feixes de luz propiciam ao sistema em que se encontram positivados, normalmente, sob as vestes de cláusulas gerais, rompendo-se esta cercania prejudicial à distribuição de justiça social.

Consoante tal entendimento, há de frisar-se que construídos de modo a serem valorados constantemente, a composição axiológica inata aos princípios é de elevada importância a sua aplicabilidade, na medida em que impede o envelhecimento do sistema por eles ancorado.

Outra solução seria sustentar a derrogação tácita do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na medida em que como exposto, não mais se aceita que se reserve aos princípios mero papel secundário enquanto fonte do direito, tratando-os como um espectro.

Aparentemente, não há solução mais razoável que esta última, e entendimento diverso, certamente serviria como empecilho à plena eficácia da operabilidade tão desejada pelo legislador do nóvel diploma de direito privado.

5. Conclusão

Após estas breves linhas e sem qualquer pretensão que vá além de despertar algumas mentes inquietas a debaterem o assunto, conclui-se que:

O sistema fechado adotado pelo legislador do revogado Código Civil brasileiro foi substituído por um modelo aberto, inspirado no BGB alemão e no texto constitucional, recheado de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, de modo a permitir uma maior mobilidade ao novo diploma legislativo.

A importância dos princípios para o adequado funcionamento da codificação hodierna é deveras importante, pois enquanto diretrizes de comportamento nascidas de valores sociais, enquanto balizas na atuação da norma jurídica, sempre haverão de estar presentes na análise do caso concreto.

Os princípios são evidentemente, neste contexto, fontes imediatas do direito, a serem invocados em qualquer procedimento exegético, em busca da solução mais coerente e justa para a situação fática submetida ao hermeneuta.

Assim, qualquer tentativa de mitigar a importância dos princípios há de ser rechaçada, não se admitindo, na era do pós-positivismo jurídico, que os mesmos sejam desconsiderados na criação do direito concreto.

O atual modelo legislativo, farto em cláusulas gerais, impõe a quebra do

paradigma interpretativo, não mais sendo admitidos intérpretes que sirvam como simples "boca da lei", até porque em muitos casos não há sanção expressa no ordenamento para a hipótese de descumprimento da regra jurídica, impondo-se, aos exegetas, o dever de preencher esta moldura normativa.

Esta opção legislativa possibilita ao julgador abeirar-se dos fatos, transmutando-o o seu papel e ampliando-se em seriedade, pois lhe outorga poderes para promover verdadeira justiça social.

À luz deste contexto, não se pode aceitar a disposição expressa do artigo 4º da LICC que autoriza o uso dos princípios somente na hipótese de existência de lacuna no direito positivo.

Aparentemente, para a solução do problema apresentado, não pode ser formulado outro raciocínio, senão o que leva a crer que o referido dispositivo legal tenha sido revogado tacitamente.

Referências

BARROSO, L. A. Situação atual do art. 4º da li de introdução ao código Civil. Belo Horizonte, 2005. Inédito.

BOBBIO, N. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UNB, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1999.

CATALAN, M. J. **Descumprimento contratual**: modalidades, conseqüências e hipótese de exclusão do dever de indenizar. Curitiba: Juruá, 2005.

COSTA, J. M. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto de código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, jul./set. 1998.

_____. O novo código civil brasileiro: em busca da "ética da situação". In: COSTA, J. M.; BRANCO, G. L. C. (Coord.). **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiya, 2002.

DINIZ, M. H. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEL VECCHIO, G. Princípios gerais do direito. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DÍEZ-PICAZO, L.; GULLÓN, A. Sistema de derecho civil: introducción, derecho de la persona, autonomía privada, persona jurídica. Madrid: Tecnos, 1994. v. 1.

DWORKIN, R. Uma questão de princípio. São Paulo: M. Fontes, 2000.

FACHIN, L. E. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Tendências atuais da responsabilidade civil**: marcos teóricos para o direito do século XXI. Palestra proferida no Congresso Jurídico Brasil 500 anos, promovido pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, no Rio de Janeiro, 13-16 set. 2000.

. Contratos no novo código civil: novos princípios a regê-lo; novo juiz a interpretá-lo. Palestra

proferida no VII Ciclo de Estudos de Direito: Responsabilidade Civil Contratual. Londrina, 28 out. 2003.

LOEWENSTEIN, K. Teoría de la constitución. Barcelona: Ariel, 1970.

MATTIETTO, L. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, G. (Coord.). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAXIMILIANO, C. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENEZES CORDEIRO, A. M. da R. e. Tratado de direito civil português: parte geral. Coimbra: Almedina, 2000.

MOREIRA, D. Elementos de direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NALIN, P. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civilconstitucional. Curitiba: Juruá, 2001. & Sociedade. Curitiba: Juruá, 2004. v. 1. TEPEDINO, G. O código civil, os chamados microssistemas e a constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: . Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

THE CONFLIT BETWEEN THE MODEL ADOPTED BY THE LAW 10.406/02 (NCC) AND 4° ARTICLE OF THE INTRODUCTION LAW OF THE CIVIL CODE

ABSTRACT: With the release of the new Civil Code on January 11th, 2003, a normative conflict was established between the elected open model by the legislator and the extracted rule of the Introduction Law of the Civil Code which said that the principles are secondary source of the right.

KEY-WORDS: general clauses; principles; interpretation.

Artigo recebido para publicação em: 8/04/2005 Received for publication on April 8 2005 Artigo aceito para publicação em: 28/05/2005 Acepted for publication on May 28 2005